



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

De: Secretaria Municipal de Saúde

Para: Superintendência de Licitação e Compras

A/C Soraia Barbosa

Assunto: Resposta à impugnação proposta pela empresa RONDAVE LTDA no Pregão Eletrônico nº 24/2023.

DATA: 22/03/2023

CIN.: 365/2023

Senhora Pregoeira,

Com nossas cordiais saudações, presta-se o presente documento para refutar a impugnação interposta pela empresa RONDAVE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita 25.480.914/0001-28, localizada à Av. Américo Vespúcio nº. 777, Vila Aparecida, CEP 31.230-240, Belo Horizonte/MG, no Pregão Eletrônico nº 24/2023.

Quanto à alegação de que cooperativas não poderiam participar do certame, entende este subscritor na condição de responsável pela Coordenação de Licitações e Contratos da Secretaria Municipal de Saúde de Santa Luzia de forma contrária, posto que, as sociedades cooperativas estão legitimadas a participar de licitações públicas, podendo se sagrar vencedoras do certame se preencherem os requisitos impostos para habilitação, fixados no ato convocatório, e apresentarem o preço mais vantajoso para a Administração.

Tanto é assim que o inc. I do § 1º do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, alterado pela Lei Federal nº 12.349/2010, veda, entre outras coisas, aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas.

Aliás, a participação de sociedades cooperativas nas licitações públicas não é apenas permitida, mas estimulada pelo Poder Público, conforme se infere da leitura do art. 34 da Lei Federal nº 11.488/2007, cujo teor estabelece que as benesses garantidas às microempresas e empresas de pequeno porte sejam também estendidas às sociedades cooperativas como forma de incentivar esse tipo de organização.

Não se pode negar, todavia, a existência de falsas sociedades cooperativas, sendo aquelas entidades que na prática figuram como verdadeiras empresas intermediadoras de mão de obra subordinada. Nesse sentido, grife-se que a Lei Federal nº 12.690/2012, cujo teor dispõe sobre a organização e o funcionamento destas sociedades, estabeleceu, em seu art. 5º, que a “cooperativa de trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada” e, adiante, em seu art. 17, conceitua o que vem a ser a intermediação de mão de obra e estabelece uma multa em caso de descumprimento.

A fim de coibir o funcionamento das falsas cooperativas, estabeleceu o caput do art. 2º da Lei Federal nº 12.690/2012 que estas sociedades são constituídas por trabalhadores para o exercício de suas atividades laborativas ou profissionais com proveito comum, autonomia e autogestão para obterem melhor qualificação, renda, situação socioeconômica e condições gerais de trabalho.

Com o propósito de garantir tais vetores, estabelece o § 1º do dispositivo legal citado que a autonomia concedida à sociedade cooperativa deve ser exercida de forma coletiva e coordenada pelos próprios cooperados, mediante a fixação, em assembleia geral, das regras de funcionamento da sociedade e da forma de execução



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Outrossim, diante da impossibilidade de a cooperativa de trabalho ser utilizada com o escopo de intermediar mão de obra subordinada, deverá ser aferido, na fase interna da licitação, se o objeto demandado pela Administração pode ser executado pelos cooperados de forma autônoma, vale dizer, a atuação dos referidos colaboradores não poderá apresentar subordinação – seja entre a cooperativa e os cooperados, seja entre a Administração e os cooperados –, pessoalidade, habitualidade. Nesse passo, caso se verifique que a atuação dos cooperados na execução do objeto contratado apresenta subordinação, pessoalidade e habitualidade, que traduz flagrante ausência de autonomia dos cooperados na execução das atividades necessárias para cumprimento do objeto pactuado, restará afastada a possibilidade da sua realização por uma sociedade cooperativa. Logo, a proibição da participação destas entidades no certame licitatório será imposta.

De outra banda, vislumbrando-se na ocasião oportuna, a possibilidade de o objeto do certame ser executado de forma autônoma pelos cooperados, inexistindo, portanto, sujeição, pessoalidade e habitualidade no cumprimento do pactuado, poderão as cooperativas participar de licitações públicas.

No que tange à alegação de que o prazo de 20 (vinte) dias úteis seja insuficiente para o início da prestação dos serviços licitados, mister esclarecer que:

- 1) Os serviços se prestam ao transporte de pacientes oncológicos e que se submetem a hemodiálise;
- 2) Esses serviços são prestados durante todos os dias pela Secretaria Municipal de Saúde, sob pena de causar sérios danos e agravamentos à saúde seus usuários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Desta forma, em face das condições atuais como vêm sendo prestados os serviços, impossível mantê-los, razão pela qual o interesse público determinou a fixação do prazo para disponibilização dos veículos em 20 (vinte) dias úteis que, na realidade representam 28 (vinte e oito) dias corridos.

Importante salientar que o edital não exige que os veículos a serem utilizados na prestação dos serviços objeto do Pregão 24/2023 sejam de propriedade da empresa que vier a ser contratada. Exige sim que devam atender as condições enumeradas no Termo de Referência – Anexo I do Edital atacado.

Pelo acima exposto não procede a afirmação da Impugnante no sentido de que não haverá tempo suficiente para adquirir os veículos.

Ademais cumpre ressaltar manifestação da Área Técnica do TCE-MG, verbis:

“É atuação discricionária do agente público a estipulação de prazos que melhor satisfaçam o interesse público, sem acarretar prejuízo aos princípios basilares da Lei de Licitações e Contratos. Esse vem sendo o posicionamento deste Tribunal de Contas, como se percebe do julgamento do processo 965.752, no qual a Segunda Câmara, Sessão do dia 14/6/2018, exarou o entendimento de que a exiguidade de prazo deve ser avaliada no caso em concreto, considerando-se, entre outros aspectos, a natureza do produto ou serviço licitado.

Nesse mesmo sentido, foi o entendimento da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, exarado nos autos da Denúncia 951.594, Sessão do dia 13/2/2019. Veja-se:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

É importante não olvidar que a análise da exiguidade ou não do prazo para entrega dos produtos objeto de licitação depende da peculiaridade do caso concreto, devendo ser considerada a localização geográfica do órgão adquirente e a realidade do mercado para o produto ou serviço almejado. In casu, considera-se razoável a exigência, tendo em vista que a aquisição diferida poderia prejudicar a continuidade da prestação de serviços [...].”
[...]

Assim, diante das informações trazidas pelas responsáveis, entende-se que os prazos impostos à contratada para a entrega do objeto são suficientes.

Diante do exposto, entende esta Unidade Técnica que a denúncia é improcedente.”

Nesse mesmo sentido, foi o entendimento da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, exarado nos autos da Denúncia 951.594, Sessão do dia 13/2/2019. Veja-se:

É importante não olvidar que a análise da exiguidade ou não do prazo para entrega dos produtos objeto de licitação depende da peculiaridade do caso concreto, devendo ser considerada a localização geográfica do órgão adquirente e a realidade do mercado para o produto ou serviço almejado. In casu, considera-se razoável a exigência, tendo em vista que a aquisição diferida poderia prejudicar a continuidade da prestação de serviços [...].”
[...]

Assim, diante das informações trazidas pelas responsáveis, entende-se que os prazos impostos à contratada para a entrega do objeto são suficientes.

Diante do exposto, entende esta Unidade Técnica que a denúncia é improcedente.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE


Por fim, resta-nos tão somente destacar que toda empresa bem estruturada, na atualidade, para atender bem ao mercado em que atua e o mercado de locação de veículos não é exceção a esta regra, trabalham com o planejamento estratégico. Assim, desde quando surge a possibilidade de participar de uma determinada licitação, remete-se ela ao mercado de fornecedores para avaliar os custos do possível empreendimento, proporcionando-lhe condições de efetuar suas propostas comerciais.

Geralmente quem assim não procede são aquelas empresas cognominadas como “aventureiras de plantão” e que mais males causam à Administração Pública do que executam adequadamente os serviços para os quais foram contratadas.

A empresa participante bem estruturada e interessada em prestar um bom serviço à Administração Pública faz acordos prévios com seus parceiros visando as locações de veículos, se não os possui e até para a contratação de profissionais que serão necessários caso o objeto lhe seja adjudicado.

Esta é a forma como funciona o setor privado nesse mercado de locação de veículos, como de resto em muitos outros. É limpo esse funcionamento para aqueles que procuram conhecer como esse mercado funciona. Aliás, foi baseado nesse conhecimento que afirmamos, em resposta a presente impugnação que os prazos são plenamente factíveis para os licitantes como atende ao interesse público.

Atenciosamente,



Decio Araújo Filho
Matrícula nº 34.808
SEMSA